



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12259.000010/2007-87
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.194 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/2006

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

O não conhecimento da única matéria de mérito em litígio prejudica o conhecimento do recurso especial em relação à decadência, por perda de objeto. Ou seja, é incabível o julgamento da decadência, caso tenha sido afastada a incidência das contribuições alegadamente decaídas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 240101.981, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara

da 2ª Seção, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias: (a) se caracteriza pagamento antecipado o recolhimento de qualquer rubrica, ou se o recolhimento deve referir-se à rubrica específica exigida no lançamento; (b) incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio excepcional. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso dos autos, verifica-se que o lançamento refere-se a contribuição incidente sobre valores reembolsados a título de auxílio excepcional.

Para fins de averiguação da antecipação de pagamento, as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração dos segurados do Regime Geral da Previdência Social RGPS devem ser apreciadas como um todo. Segregando-se, entretanto, a contribuição a cargo do próprio segurado e as contribuições para terceiros.

Assim, na data em que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 02/10/2007, as contribuições com fatos geradores ocorridos até a competência 09/2002 encontravam-se fulminadas pela decadência.

[...]

AUXÍLIO EXCEPCIONAL. REEMBOLSO.

A incidência deverá restringir-se à às hipóteses nas quais as parcelas pagas, devidas ou creditadas destinem-se a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Portanto, a incidência tributária das contribuições sociais previdenciárias está restrita as importâncias destinadas a retribuir o trabalho, ou seja, que venham a caracterizar-se como remuneração.

Não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou daquele a ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas médico-hospitalares ou com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa” (art. 28, § 9º, alínea “q” da Lei nº 8.212, de 1991).

O auxílio excepcional a que se refere o presente lançamento, nada mais é do que um reembolso para tratamento médico de dependente portador de incapacidade congênita que comprometa a sua educação e desenvolvimento, que enquadra perfeitamente na hipótese prevista no art. 28, § 9º, alínea “q” da Lei nº 8.212, de 1991.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: I) declarar a decadência até a competência 09/2002. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que declarava a decadência até a competência 11/2001. II) no mérito, dar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Elias Sampaio Freire.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente alega que:

- **primeira matéria:** conforme paradigmas 230100158 e 240201634, não havendo recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias sobre as rubricas lançadas, individualmente consideradas, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se pelo art. 173, I do CTN;

- **segunda matéria:** conforme paradigma 20601043, os pagamentos efetuados a título de auxílio filhos excepcionais integram o salário de contribuição, em razão de representarem acréscimos patrimoniais aos empregados sem a correspondente previsão legal de isenção.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial, de seu exame de admissibilidade de efls. 369/372, bem como do complemento de admissibilidade de efls. 466/470, e apresentou contrarrazões, nas quais pediu o não conhecimento do recurso, ou, sucessivamente, o seu integral desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas não deve ser conhecido.

Com efeito, quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio excepcional, a circunstância de os auxílios terem sido pagos mediante reembolso foi primordial para o acórdão recorrido ter entendido pela sua desvinculação da remuneração, o que fica claro logo na ementa da decisão, no seguinte ponto:

O auxílio excepcional a que se refere o presente lançamento, nada mais é do que um reembolso para tratamento médico de dependente portador de incapacidade congênita que comprometa a sua educação e desenvolvimento, que enquadra perfeitamente na hipótese prevista no art. 28, § 9º, alínea “q” da Lei nº 8.212, de 1991.

No acórdão paradigma, contudo, de nº 20601043, os auxílios não foram pagos mediante reembolso, onde reside uma diferença fática substancial entre ambos os casos.

O art. 67, §§ 1º e 6º, do Regimento, preceitua que **o recurso** deve demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. Diz o § 1º que “*não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação interpretada de forma divergente*” e determina o § 6º que “*o recurso deverá demonstrar a divergência arguida*”. Por tais razões, o § 8º preleciona que a divergência deverá ser demonstrada com a indicação dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

A despeito do caráter decisivo e descritivo de tais regras regimentais, a recorrente deixou de mostrar os pontos divergentes, de modo que é incabível conhecer do recurso em relação à segunda matéria.

Ocorre que o presente processo é relativo apenas ao auxílio excepcional, conforme efl. 118, de modo que, afastada a incidência de contribuições sobre tal rubrica – consoante decidido em sede de recurso voluntário e confirmado através do não conhecimento do recurso especial nesse tocante –, o apelo perde o objeto em relação à decadência. Expressando-se de outra forma, em havendo decisão definitiva sobre a única matéria de mérito em litígio, fica prejudicado o conhecimento do recurso em relação à decadência, por perda de objeto.

Logo, o recurso da Fazenda Nacional não deve ser conhecido.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci